



171  
INDICAÇÃO Nº / 2024

Com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

**- CRIAR PROGRAMA DE ESCOLA BILÍNGUE NO SISTEMA ESTADUAL.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente Indicação visa uma transformação na educação pública, que proporcione aos alunos do ensino fundamental e médio um desenvolvimento sólido em mais de um idioma, proporcionando, a médio e longo prazo, uma evolução benéfica com reais consequências na formação linguística da sociedade brasileira, viabilizando possibilidades de evoluir e se tornar um país com cidadãos bilíngues.

Ademais, o crescimento de escolas que se dizem bilíngues ocorre, sobretudo, na rede privada, mas é importante considerar que cerca de 80% dos estudantes brasileiros da educação básica estão matriculados em escolas públicas.

A metodologia do ensino bilíngue permite que o estudante aprenda dois idiomas no seu dia a dia, na forma falada e escrita. A formação bilíngue visa desenvolver todos os aspectos da língua estrangeira: a oralidade (ouvir e falar), além de ler e escrever e conhecer os aspectos culturais da língua.

Com isso, faz parte da estratégia de fortalecimento do ensino fundamental e médio e tem a intenção de incentivar os alunos da rede pública a permanecerem na escola até o fim do ciclo básico. Logo, eles sairão mais bem preparados.

Enfim, com a criação desse programa, deverá ser inaugurada uma nova fase na vida dos estudantes roraimenses, garantindo oportunidades através do aprendizado de idioma estrangeiro e sua cultura.

Tendo em vista a importância do tema para construção de uma escola de qualidade, indico a criação da escola bilíngue, acompanhando minuta do projeto de lei.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

**ARMANDO NETO**

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO



**MINUTA DO PROJETO DE LEI**  
**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_ DE 2024**

**Dispõe sobre a criação do Programa**  
**"Escola Bilíngue" no sistema estadual.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Escola Bilíngue no Sistema Estadual de Ensino, com o objetivo de desenvolver a aprendizagem da língua estrangeira, contribuindo para o repertório cultural e tecnológico e na formação integral inclusiva dos estudantes e professores.

**Art. 2º** As Escolas Bilíngues se caracterizam por promover currículo com a inserção da língua estrangeira através de atividades socioemocionais, visando o desenvolvimento de competências e habilidades linguísticas dos estudantes.

**Art. 3º** No modelo bilíngue deverá ser considerada a língua de comunicação e de instrução, possibilitando aos alunos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

**Art. 4º** A Matriz Curricular deverá contemplar, no Projeto Político Pedagógico - PPP, todas as disciplinas conforme a Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB e as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias à etapa de ensino pretendida e as demais necessárias ao intento do ensino ministrado na Escola Bilíngue.

**Art. 5º** A Escola Bilíngue tem por concepção manter a identidade cultural, valorizando a cultura do país orientador do currículo e o domínio na respectiva língua estrangeira.

§ 1º A Escola Bilíngue contemplará em sua estrutura e organização a imersão na língua do País orientador do currículo, trabalhando e valorizando o pluralismo de ideias e culturas dos países envolvidos.



§ 2º A Escola Bilíngue tem por concepção manter a identidade brasileira e o domínio de uma ou mais línguas estrangeiras, possibilitando o contato e a valorização da cultura estrangeira.

§ 3º A Escola apresentará um ambiente em que se falam duas ou mais línguas vivenciadas por meio de experiências culturais, em diferentes contextos de aprendizado e número diversificado de componentes curriculares, de forma que o aluno incorpore, ao longo do tempo, a competência linguística.

§ 4º A Escola deverá atender aos preceitos da legislação educacional brasileira.

**Art. 6º** Os profissionais que atuarão nas referidas Escolas Bilíngues deverão ser integrantes do quadro de Magistério Estadual, habilitados na sua área de atuação e deverão receber treinamento continuado no desenvolvimento das metodologias a serem aplicadas, das novas tecnologias para aceleração dos resultados e por consequência a aquisição do novo idioma a ser ministrado aos estudantes.

Parágrafo único. Será concedida bonificação especial de desempenho aos professores que atuarão no Programa em função da conclusão de Curso de Formação e Qualificação profissional em Língua estrangeira.

**Art. 7º** O Programa "Escola Bilíngue" será implantado gradativamente, a partir do ano de sua publicação.

**Art. 8º** As Escolas Estaduais da Rede Pública que pretenderem adotar o Programa de que trata esta Lei deverão apresentar, no mínimo:

I - memorial descritivo do ambiente e organização escolar, caracterizando a presença de situações que favoreçam a imersão cultural na língua estrangeira pretendida e as competências linguísticas a serem alcançada;

II- organização curricular com detalhamento dos componentes curriculares em cada língua, com carga horária específica nas séries, anos, etapas do ensino, garantindo no seu ordenamento o previsto na Base Nacional Comum Curricular e Currículo Roraimense para o ensino brasileiro;

III - relação do corpo docente com habilitação em Pedagogia, Letras quando a Lei expressamente a exigir;

IV - estimular o fomento com pessoas de outros países por meio do uso de plataformas tecnológicas de ensino à distância, oportunidades de intercâmbio internacional a estudantes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

**GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO**



**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

**ARMANDO NETO**

Deputado Estadual

